



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....
MASP
.....

Sessão de 14 de setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.587

Recurso nº 85.510 - IRPJ - Exs. de 1980 e 1981

Recorrente TALISMÃ SPORT LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

IRPJ - DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIO -
Não são dedutíveis por não serem operacionais.

SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL: Não comprovada a sua origem e efetiva entrega são tidos como receita omitida, conforme entendimento da CSRF.

PASSIVO FICTÍCIO: provada a sua existência, como o anterior, é tributado a título de receita omitida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE: É obrigatória e a sua não realização importa em redução indevida do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TALISMÃ SPORT LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1982

AMADOR COUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO RANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FRANCISCO ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

77

ACORDÃO

Órgão de Julgamento de 12/07/80

Relator: RAN FILHO

Assessor: RAUL PIMENTEL

TODOS OS MEMBROS DO TRIBUNAL
CONVOCADOS PARA APROVAÇÃO DE
COMUNICADO DE FIM DE PRATELA
E REFORMAÇÃO DE CONTAS. O
RELAZOR RECOMENDA A REFORMA
DE CONTAS DOS PROPOSTOS E
A REFORMA DE CONTAS DOS
PROPOSTOS E A REFORMA DE
CONTAS DOS PROPOSTOS.

(Handwritten signatures)
AMADOR DE GODOY FERREIRA
FRANCISCO ASSIS MIRANDA
LUIZ ANDRÉ NETO

80001 17 SET 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/051.365/81-70

RECURSO N.º: 85.510

ACÓRDÃO N.º: 101-73.587

RECORRENTE: TALISMÃ SPORT LTDA.

R E L A T Ó R I O

TALISMÃ SPORT LTDA., com domicílio fiscal em Governador Valadares, MG, recorre da decisão singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos Exercícios de 1980 e 1981.

Desconsiderando as parcelas excluídas da tributação através da decisão singular de fls. 88/92, confirmada pela decisão de fls. 100/101, resta em discussão o seguinte:

- a. pagamento de despesas particulares do sócio (Ex. 80/81);
- b. aumento de capital em dinheiro sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário (Ex. 80);
- c. Passivo fictício (Ex. 80); e
- d. Correção monetária do ativo permanente a menor (investimentos - Ex. 81).

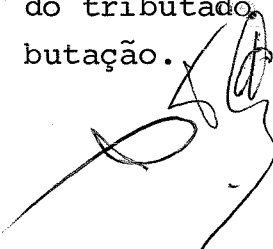
A decisão singular de fls. 88/92 para manter a tributação das parcelas acima considera: (1) a alegação de capacidade do supridor não é suficiente para provar a entrega e origem do numerário utilizado no aumento de capital; (2) as despesas que efetivamente eram da pessoa jurídica foram excluídas da tributação; (3) nada provou em relação ao passivo fictício do Ex. 80 e, finalmente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.587

(4) não procedeu a correção monetária dos investimentos.

No recurso a interessada se limita a fazer meras alegações sem juntar qualquer prova em relação aos suprimentos, a omissão ou a correção monetária. Quanto ao passivo fictício alega já ter sido tributado anteriormente, importando a presente em autentica bitributação.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.587

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A falta de provas impede que a decisão de instância singular possa ser alterada.

Com efeito, tanto no que toca as despesas do sócio indevidamente consideradas como da sociedade, como no que diz respeito aos suprimentos para aumento de capital e ao passivo fictício, a absoluta falta de provas impede sejam levados em consideração os argumentos da interessada.

Tudo aquilo que restou comprovado foi excluído pela decisão singular.

Dos mapas anexados aos autos bem como dos balanços, constata-se inequivocamente, não ter procedido a correção monetária dos investimentos possuídos e registrados no permanente. (fls. 44/45)

Com este procedimento acabou por corrigir monetariamente o seu permanente por um valor menor do que o correto e com isto aumentou indevidamente a despesa de correção monetária. Desta forma, correta a fiscalização ao computar a correção feita a menor no auto de infração em exame.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.